



PROCESSO N.º : **26.913-1/2018**
PRINCIPAL : **FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO**
RECORRENTE : **JOSÉ CARLOS RIZOLI** (Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH)
ADVOGADOS : **FERNANDO MENEGAT**
(OAB/PR n.º 58.539)
LUCIANA BORGES MÂNICA
(OAB/PR n.º 69.780)
ASSUNTO : **RECURSO ORDINÁRIO**
RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Carlos Rizoli, presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, em face do Acórdão n.º 531/2019-TP, mantido integralmente pelo Acórdão n.º 778/2019-TP, que julgou procedente o Pedido de Rescisão porposto em face do Acórdão n.º 6.005/2013-TP, nos autos do processo n.º 12.361-7/2012 referente as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012.

Inicialmente, cumpre consignar que o Tribunal Pleno, por maioria, acompanhou o voto-vista do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima e julgou improcedente o Pedido de Rescisão, proferindo o Acórdão n.º 531/2019-TP¹.

Foram opostos embargos de declaração em face do Acórdão n.º 531/2019-TP, sendo-lhes negado provimento por meio do Acórdão n.º 778/2019-TP².

Em seguida, foi interposto o presente Recurso Ordinário, sob o argumento de vício de citação nos autos do processo n.º 12.361-7/2012, uma

¹ Doc. digital 185786/2019

² Doc. digital 242487/2019





vez que esta teria sido realizada via edital após única tentativa de citação mediante ofício, em função de Aviso de Recebimento (AR) retornado pelo motivo “mudou-se”.

Acrescenta que não foi realizada qualquer diligência para a localização de seu endereço junto a outros órgãos públicos, concessionários de serviços públicos ou no cadastro do próprio Tribunal de Contas.

Forte nesses argumentos, requer a procedência do Pedido de Rescisão, para que seja desconstituído parcialmente o Acórdão n.º 6.005/2013-TP, com afastamento da multa de 1.000 (mil) UPF's/MT que lhe foi aplicada, bem como para que seja declarada a nulidade de todos os atos processuais a partir da sua citação nos autos do processo n.º 12.361-7/2012.

O juízo de admissibilidade foi realizado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Mosies Maciel, que recebeu o recurso recebido em duplo efeito³.

A Secex de Saúde e Meio Ambiente concluiu pelo não provimento do recurso ordinário, ante a ocorrência do instituto da preclusão lógica, porquanto o Sr. José Carlos Rizoli teria se manifestado em sede de embargos e declaração nos autos do processo n.º 12.790-7/2020⁴, sem aventar qualquer argumento quanto a nulidade de citação.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3.258/2020⁵, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo não provimento, seguindo a linha intelectual da equipe técnica.

O processo foi inserido na pauta de julgamento da 25ª sessão ordinária do Plenário por videoconferência, porém, após a sustentação oral do procurador da parte recorrente, os autos foram retirados de pauta pelo então

³ Doc. digital 127907/2020

⁴ Doc. digital 21128/2014

⁵ Doc. digital 145922/2020





Relator.

Por fim, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 10 de fevereiro de
2023.

*(assinatura digital)*⁶

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

⁶Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

